

**PROCESSO** - A. I. Nº 298920.0111/07-8  
**RECORRENTE** - COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0062-03/08  
**ORIGEM** - INFRAZ PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 28/10/2008

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0307-12/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, mas as mercadorias estão enquadradas na antecipação tributária, deve ser exigida apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. A lei atribui ao fabricante de refrigerantes a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. 3. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** NULIDADE DE PROCEDIMENTO. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E DO MONTANTE DEVIDO. ENTRADAS POR TRANSFERÊNCIA COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. Não há nos autos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o montante do valor devido. Impossibilidade de

saneamento mediante diligência. Infração nula. Modificada a Decisão recorrida. **b) UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM NOTA FISCAL.** Infração não impugnada. **4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO.** É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo do estabelecimento. Modificada a Decisão recorrida em relação à infração 7 e mantida quanto às demais. Ultrapassada a preliminar de nulidade. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (3<sup>a</sup> JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$126.294,83, em decorrência das seguintes irregularidades:

**INFRAÇÃO 1:** Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2003 e 2004. Foi aplicada multa no valor de R\$50,00 por exercício fiscalizado, totalizando R\$100,00.

**INFRAÇÃO 2:** Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$25.984,27, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2003 e 2004.

**INFRAÇÃO 3:** Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$5.374,32, constatado pela apuração de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2003 e 2004.

**INFRAÇÃO 4:** Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$11.201,64, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios fechados de 2003 e 2004.

**INFRAÇÃO 5:** Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$15.416,20, devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios fechados de 2003 e 2004.

**INFRAÇÃO 6:** Falta de retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS, no valor de R\$298,23, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e

consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios fechados de 2003 e 2004.

INFRAÇÃO 7: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$56.426,53, nas operações de transferência para estabelecimento pertencente ao mesmo titular com base de cálculo superior ao estabelecido na legislação.

INFRAÇÃO 8: Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$9.493,63, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.

INFRAÇÃO 9: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no montante de R\$2.000,01, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no mês de outubro de 2003.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, alegando que a grande quantidade de infrações cerceou o seu direito de defesa. No mérito, impugnou a infrações e solicitou que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante manteve o lançamento em sua totalidade.

Na Decisão recorrida, a primeira instância afastou a preliminar de nulidade, argumentando que “*a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal*”.

No mérito, as infrações 1 a 6, apuradas por meio de levantamentos quantitativos de estoques, foram julgadas procedentes, sob o argumento de que as acusações estavam caracterizadas e que o autuado não trouxe ao processo elementos capazes de elidir as imputações que lhe foram feitas.

Decidiu a primeira instância pela manutenção da exigência fiscal referente à infração 7, considerando que “*o autuado não contestou os dados do levantamento fiscal, não apresentou qualquer elemento para contrapor os cálculos*”.

A infração 8 foi julgada procedente, “*haja vista que a legislação prevê a incidência da diferença de alíquotas em decorrência da entrada de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento*”.

A infração 9 também foi julgada procedente, pois considerou a primeira instância que sobre esse item do lançamento não houve controvérsia.

A 3ª JJF salientou que havia uma divergência entre o valor total do débito tributário consignado no Auto de Infração (R\$126.294,83) e o registrado no SIGAT (R\$154.579,43). Explicou o relator que na infração 7, em relação ao mês de abril de 2004, foi consignado R\$31.778,94 na coluna “Valor Histórico” e R\$3.494,34 na coluna “Valor em Real”, sendo que no cálculo do valor total do Auto de Infração foi considerado esse último valor. Tendo em vista a impossibilidade de majoração do valor originalmente lançado, foi mantido o montante que consta no Auto de Infração, porém foi recomendado que a autoridade fazendária competente providenciasse a instauração de novo procedimento fiscal para exigir a diferença de R\$28.284,60, caso seja efetivamente devida.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, sob o argumento de que a indicação de nove irregularidades em um mesmo Auto de Infração cerceou o seu direito de defesa.

No mérito, referindo-se à Infração 1, o recorrente alega que estranha a imputação fiscal, pois sempre emite nota fiscal para acobertar a saída de qualquer mercadoria de seus estabelecimentos.

Quanto às infrações 2, 3, 4 e 5, o recorrente sustenta que não houve entradas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, uma vez que a empresa mantém registro contábil e fiscal de todas as operações realizadas. Assevera que a presunção legal tipificada pelo autuante não tem valor e, no máximo, poderia ser um indício que necessitava ser provado. Diz que não existe em nenhum ramo do direito “*o parece ser ou o acho que é*”, e que só se condena alguém quando há prova da existência do fato gerador da infração. Salienta que todas as mercadorias que comercializa são oriundas de outros estados ou cidades e que, antes de chegarem ao seu

estabelecimento, percorrem longas distâncias e, no entanto, os Postos Fiscais existentes no percurso nunca constataram a existência de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou com documentação inidônea. Assegura que houve falhas nos levantamentos quantitativos de estoques, uma vez que o autuante deixou de considerar: as entradas de mercadorias decorrentes de devoluções de vendas; que o seu estabelecimento recebe em transferência refrigerante em lata em caixa de 24 unidades, porém essa mercadoria é vendida em caixa com 6, 12 e 24 unidades.

Após transcrever as infrações 7, 8 e 9, o recorrente passa a tratar da infração 7, afirmando que os preços praticados nas transferências de produtos de fabricação própria, recebidos das fábricas, não são superiores aos estabelecidos na legislação do ICMS, pois esses preços são formados pelos custos de fabricação, incluindo-se em tais custos as parcelas dos IPI e do ICMS. Salienta que, durante a ação fiscal, colocou à disposição do autuante toda a documentação referente aos custos da empresa, porém o auditor não aceitou o convite para comparecer ao estabelecimento localizado em Maceió para esclarecer as dúvidas. Menciona que era inviável transportar, de Maceió para Paulo Afonso, a grande quantidade de documentos referentes aos custos de produção do seu estabelecimento.

Referindo-se à infração 8 (diferença de alíquota), o recorrente diz que basta uma verificação no documento elaborado pelo autuante, com o título “Auditoria de Diferença de Alíquota”, no qual o recorrente assinalou os CNPJs das filiais e da matriz (fls. 950 a 952): 08.627.986/0004-89 (filial Aracaju); 08.627.986/0003-06 (filial Arapiraca) e 08.627.986/0001-36 (matriz Maceió).

O recorrente informa que, para melhor análise do julgador de “primeira instância”, elaborou planilha de cálculo do custo dos produtos vendidos nos exercícios de 2003 e 2004, com a movimentação de todo o período fiscalizado (fls. 883 a 926). Acostou ao processo relações de códigos utilizados na emissão de notas fiscais (fls. 928/931 e 933/948).

Ao finalizar o seu arrazoado, o recorrente solicita que o Recurso Voluntário seja provido, para que o Auto de Infração venha a ser julgado improcedente.

Ao exarar o Parecer de fls. 1021 e 1022, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que não vê pertinência na nulidade alegada pelo recorrente.

Diz que as infrações 1 a 6 são relacionadas a matérias de fato, onde as contraprovas eram fundamentais para elidir as acusações. Sustenta que o recorrente não traz no Recurso Voluntário elementos probantes capazes de modificar os levantamentos quantitativos.

Afirma que as infrações 7, 8 e 9 estão lastreadas em constatações fáticas que não foram enfrentadas no mérito relativamente ao descumprimento da obrigação de recolher o tributo e da utilização indevida de crédito fiscal. Diz que o recorrente não apresentou provas capazes de elidir as imputações.

Após opinar pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, o ilustre procurador afirma que, no seu entendimento, a Decisão da primeira instância quanto à divergência entre os valores consignados no Auto de Infração e no SIGAT não foi a mais acertada. Diz que se trata de evidente erro material de fato. Assinala que o processo deveria ser devolvido à primeira instância para que fossem efetuadas a correção e o ajuste do lançamento, reabrindo-se o prazo para que o recorrente se manifestasse acerca da retificação.

Na sessão de julgamento, o Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco solicitou e obteve vista dos autos.

## VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, pois o fato de ser o Auto de Infração em epígrafe composto por nove acusações não acarretou cerceamento de defesa. Todas as infrações à legislação tributária estadual, apuradas no decorrer de uma ação fiscal, devem constar no Auto de Infração que venha a ser lavrado, pois, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário é uma atividade vinculada e obrigatória.

Adentrando no mérito, observo que, em relação à infração 1, o recorrente diz estranhar a acusação que lhe foi feita, uma vez que sempre emitiu nota fiscal para acobertar as operações de saídas de mercadorias.

Essa alegação recursal não é capaz de modificar a Decisão recorrida, pois as omissões de operações de saídas de mercadorias em questão, efetuadas no decorrer dos exercícios de 2003 e 2004, estão comprovadas nos levantamentos quantitativos de estoques realizados pelo autuante e “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”. Dessa forma, foi correta a Decisão recorrida no que tange à infração 1.

Nas infrações 2, 3, 4, 5 e 6, o recorrente foi acusado de ter omitido operações de entradas e de saídas de mercadorias, tendo sido as irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2003 e 2004.

Diz o recorrente que não houve omissão de operações de entradas e de saídas de mercadorias, pois registra todas as operações que são realizadas pela empresa. Conforme já dito acima, essa simples negativa não elide as infrações que estão comprovadas mediante os levantamentos quantitativos de estoques realizados pelo autuante.

O fato de as mercadorias terem percorrido longos trechos do território deste Estado sem que os Postos Fiscais tenham apurado qualquer irregularidade não é razão suficiente para modificar o que foi apurado nos levantamentos quantitativos, já que nem todas as mercadorias circulam por Postos Fiscais e, além disso, nem todas as irregularidades são detectadas pelo referidos Postos.

Segundo o recorrente, os levantamentos quantitativos contêm falhas, haja vista que o autuante deixou de considerar devoluções de vendas e que houve erros no cômputo das embalagens de refrigerantes. Cibia ao recorrente indicar quais as notas fiscais de devolução que deixaram de ser consideradas, bem com demonstrar os erros na quantidade de latas que compõe cada embalagem. Não há como acolher os demonstrativos apresentados na defesa, pois neles não foram especificados os documentos fiscais que lhes dão respaldo.

Alega o recorrente que a presunção utilizada pelo autuante nas infrações em tela não tem valor. Todavia, essa alegação recursal carece de fundamento, pois a presunção utilizada tem respaldo no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Trata-se de uma presunção legal que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte comprovar a sua improcedência, o que não foi feito.

Em face do acima exposto, as alegações recursais – que são as mesmas que foram trazidas na defesa – não se mostram capazes de modificar a Decisão recorrida, portanto, as infrações em tela subsistem integralmente.

No que tange à infração 7 – utilização indevida de crédito fiscal de ICMS decorrente de transferências efetuadas com base de cálculo superior à estabelecida na legislação –, o recorrente alega que não houve transferências a preços inferiores ao previsto na legislação.

O disposto no inciso II do § 4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96 determina que a base de cálculo do ICMS na saída de produtos para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, deverá corresponder ao custo do produto, assim entendida como sendo a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Para comprovar que nas transferências arroladas na autuação foram utilizados preços superiores ao previsto na legislação, o autuante apresentou os demonstrativos de fls. 16 a 39 e 41 a 95. Ao examinar esses demonstrativos, constata que neles não há elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o montante do valor devido.

Não há uma correspondência entre os dados informados no demonstrativo de fls. 16 a 39 (custos incorridos) com os do demonstrativo de fls. 41 a 95 (apuração do valor do crédito utilizado indevidamente). Os números informados no primeiro demonstrativo não correspondem aos que constam no segundo.

Em relação ao exercício de 2003, a planilha de custos só contém dados referentes ao produto “água mineral” (fls. 29 e 30), ao passo que naquele exercício foi lançado imposto referente a

diversos outros produtos, conforme se pode ver no demonstrativo de fls. 41 a 52.

Conforme o demonstrativo de fls. 16 a 39, o valor da depreciação foi incluído entre os custos dos produtos transferidos, porém esse procedimento não está em conformidade com o disposto no inc. II do § 4º do art. 13 da L.C. nº 87/96, que não considera a depreciação como sendo um dos custos dos produtos transferidos.

Desse modo, não há pertinência entre a acusação feita ao recorrente e os demonstrativos que embasam a autuação, sendo que esse vício não pode ser saneado mediante diligência, uma vez que implicaria refazer toda a ação fiscal quanto a esse item do lançamento. Considerando que não há elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o montante do valor devido, a infração em tela é Nula, ao teor do disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Nos termos do artigo 21 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que providencie o refazimento da ação fiscal quanto à infração 7, a salvo de falhas.

Quanto à infração 8 – diferença de alíquotas –, o fato de serem as mercadorias oriundas do estabelecimento matriz e de filiais localizadas em outras unidades da Federação não elide a acusação, pois, nas transferências interestaduais entre estabelecimentos de uma mesma empresa, é devido o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual quando se tratar de materiais de uso e consumo. A infração está caracterizada e, portanto, foi correta a Decisão da primeira instância.

Em relação à infração 9 – utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal – constato que, apesar de o recorrente ter solicitado a improcedência da autuação e de ter descrito a infração no Recurso Voluntário, ele não apresenta argumentos específicos acerca dessa acusação. Dessa forma, foi correta a Decisão da Primeira Instância que manteve a exigência fiscal.

Quanto à divergência entre o valor constante no Auto de Infração (R\$126.294,83) e o registrado no SIGAT (R\$154.579,43), a decretação da nulidade da infração 7 ultrapassa essa questão.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar NULA a infração 7, mantendo inalterados os demais itens do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
Seq	Infr	D. Ocorrência	D. Vencimento	Alíq	Vlr. Histórico	Multa	Vlr. Julgado-JJF	Vlr. Julgado-CJF
1	9	11/10/2003	09/11/2003	17	2.000,01	60	2.000,01	2.000,01
2	8	30/09/2003	09/10/2003	17	1.303,87	60	1.303,87	1.303,87
3	8	30/11/2003	09/12/2003	17	541,08	60	541,08	541,08
4	8	31/12/2003	09/01/2004	17	58,31	60	58,31	58,31
5	8	31/01/2004	09/02/2004	17	292,99	60	292,99	292,99
6	8	28/02/2004	09/03/2004	17	561,63	60	561,63	561,63
7	8	30/04/2004	09/05/2004	17	1.182,22	60	1.182,22	1.182,22
8	8	31/03/2004	09/04/2004	17	472,98	60	472,98	472,98
9	7	31/03/2004	09/04/2004	17	4.127,81	60	4.127,81	0,00
10	7	30/04/2004	09/05/2004	17	31.778,94	60	31.778,94	0,00
11	7	31/05/2004	09/06/2004	17	3.726,64	60	3.726,64	0,00
12	7	30/06/2004	09/07/2004	17	2.431,45	60	2.431,45	0,00
13	7	31/07/2004	09/08/2004	17	3.095,97	60	3.095,97	0,00
14	7	31/08/2004	09/09/2004	17	1.789,37	60	1.789,37	0,00
15	7	31/10/2004	09/11/2004	17	2.857,33	60	2.857,33	0,00
16	7	30/09/2004	09/10/2004	17	3.146,86	60	3.146,86	0,00
17	7	31/12/2004	09/01/2005	17	3.914,38	60	3.914,38	0,00
18	8	31/05/2004	09/06/2004	17	511,61	60	511,61	511,61
19	8	30/06/2004	09/07/2004	17	70,62	60	70,62	70,62
20	8	31/07/2004	09/08/2004	17	1.000,26	60	1.000,26	1.000,26
21	8	31/08/2004	09/09/2004	17	2.583,52	60	2.583,52	2.583,52
22	8	30/09/2004	09/10/2004	17	580,64	60	580,64	580,64
23	8	31/10/2004	09/11/2004	17	92,50	60	92,50	92,50
24	8	30/11/2004	09/12/2004	17	69,45	60	69,45	69,45
25	8	31/12/2004	09/01/2005	17	171,95	60	171,95	171,95
26	7	31/10/2003	09/11/2003	17	10.378,14	60	10.378,14	0,00
27	7	30/11/2003	09/12/2003	17	3.353,38	60	3.353,38	0,00
28	7	31/12/2003	09/01/2004	17	3.974,16	60	3.974,16	0,00
29	7	31/01/2004	09/02/2004	17	5.586,42	60	5.586,42	0,00
30	7	28/02/2004	09/03/2004	17	4.550,28	60	4.550,28	0,00
31	1	31/12/2003	09/01/2004	0	50,00	0	50,00	50,00

32	1	31/12/2004	09/01/2005	0	50,00	0	50,00	50,00
33	2	31/12/2003	09/01/2004	17	11.839,12	70	11.839,12	11.839,12
34	2	31/12/2004	09/01/2005	17	14.145,15	70	14.145,15	14.145,15
35	3	31/12/2003	09/01/2004	17	677,57	70	677,57	677,57
36	3	31/12/2004	09/01/2005	17	4.696,75	70	4.696,75	4.696,75
37	4	31/12/2003	09/01/2004	17	2.120,05	70	2.120,05	2.120,05
38	4	31/12/2004	09/01/2005	17	9.081,59	70	9.081,59	9.081,59
39	5	31/12/2003	09/01/2004	17	2.917,19	60	2.917,19	2.917,19
40	5	31/12/2004	09/01/2005	17	12.499,01	60	12.499,01	12.499,01
41	6	31/12/2003	09/01/2004	17	34,60	60	34,60	34,60
42	6	31/12/2004	09/01/2005	17	263,63	60	263,63	263,63
<b>TOTAL</b>					<b>154.579,43</b>		<b>154.579,43</b>	<b>69.868,30</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0111/07-8, lavrado contra **COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$69.768,30**, acrescido das multas de 60% sobre R\$27.208,07 e 70% sobre R\$42.560,23, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “d”, “e” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96; e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$100,00**, prevista no artigo 42, inciso XXII, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser instaurado novo procedimento fiscal em relação ao item julgado nulo. A salvo da falha apontada.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. PGE/PROFIS